



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005069/97-33
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.632
RECURSO Nº : 120.206
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO.

Classificação: Diflubenzuron Técnico (90%), composto de função carbamida, constituído de 1-(4-cloro-fenil)-3-(2-6-diflurobenzoil) uréia, a que se aditaram no processo de fabricação (moagem) substâncias inertes à base de silício e alumínio para melhorar o comportamento durante a moagem, para controlar a fluidez e também para evitar a formação de grumos ou mesmo empedramento durante a armazenagem utilizado na formulação do inseticida DIMILIN para uso na agricultura Código 2924.29.92.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, que negava provimento. Os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e José Luiz Novo Rossari votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 120.206
ACORDÃO Nº : 301-~~30~~ 632
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho a mercadoria discriminada na DI nº 096-133590/1, de fls. 8 a 11, como "DIFLUBENZURON TEC 90%/1 -(4-cloro-fenil)-3-(2,6-diflurobenzoil) uréia /concentração: 90%/estado físico: sólido/qualidade: técnico/produto registrado no DDSV sob o nº 016083/formulação do inseticida DIMILIN para uso direto na agricultura", classificando-a no código 2924.29.92 da TEC.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS impugnou a classificação adotada pela empresa importadora, com base no respectivo laudo Técnico, elaborado, de acordo com a IN SRF 14/85, pelo LABANA, à fls. 19, o qual identificou as amostras analisadas como "preparação inseticida constituída de 1-(4-clorofenil) -3-(2,6-diflurobenzoil) uréia, (Diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio."

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 1 a 5, pelo qual a autuada foi obrigada ao recolhimento do correspondente imposto de importação, multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, além de juros moratórios.

Inconformada, a autuada efetuou depósito em garantia ao crédito tributário exigido, às fls. 28 e 30, e apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 31 a 38, pela qual contesta o exigência fiscal, alegando, preliminarmente em síntese, que:

- 1) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial, requerendo desde já a remessa da amostra em poder do fisco ao INT, comprometendo-se a arcar com todas as despesas daí decorrentes.
- 2) o Diflubenzuron Técnico 90% é um produto técnico, assim registrado no Ministério da Agricultura sob a nº 016083-88, consistindo em um produto químico definido, de função carbamida isolado, contendo 10% de teor de impurezas (ingredientes inertes) a que é considerado normal ao seu processo de obtenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
ACÓRDÃO Nº : 301-30.632

obrigatoriamente deve ser considerado como produto técnico, conforme as disposições do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

- 4) a adição de bióxido de silício e o silicato de alumínio, durante o processo de fabricação, visa a garantir a fluidez do produto para moagem à jato de ar e diminuir sensivelmente o risco de explosão durante tal moagem, estando a presença de tais impurezas de acordo com o previsto nas Notas 1-F e 1-G do Capítulo 29.
- 5) a adição de 5 a 9% de aditivos antiaglomerantes, portanto é necessária para manter a fluidez do DIFLUBENZURON TÉCNICO, de forma a executar-se com eficiência as operações de formulação e obtenção do DIMILIN de boa qualidade.
- 6) a aplicação dos aditivos bióxido de silício e silicato de alumínio não tornam o produto técnico apto para seu uso específico, porquanto tal produto não tendo as propriedades de dispersão do DIMILIN, não pode ser utilizado como um inseticida pronto para uso.
- 7) o laudo de análise apenas detectou a presença de impurezas sem, no entanto, perquirir quanto à finalidade delas e, no presente caso, a impugnante está terminantemente proibida de aplicar o produto importado para fins inseticidas, uma vez que tão somente os produtos formulados e devidamente registrados no Ministério da Agricultura podem ser utilizados com tal finalidade.

Em 30/04/1998 a Delegacia de Julgamento emitiu a Resolução DRJ/SP nº 1616/98-116, de fls. 63 a 66, no sentido de complementar com informação técnica o Laudo de Análise nº 4438/1996, encaminhando os seguintes quesitos ao LABANA:

- A. Quais os percentuais das substancias identificadas?
- B. Esclarecer quais as funções das outras substancias identificadas, além do produto principal (1-(4-clorofenil)-3-(2,6-diflubenzuriol) uréia), na preparação, quais sejam, substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.
- C. Esclarecer se estas substancias poderiam encontrar-se na preparação em questão por tratar-se de:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
ACÓRDÃO Nº : 301-30.632

- I. impurezas ou;
 - II. soluções que constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança e por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral ou;
 - III. agente estabilizante (incluído um agente aglomerante) (sic) indispensável à sua conservação ou transporte da substancia principal.
- D. Esclarecer se o produto em questão poderia ser considerado como inseticida.

Em resposta aos supracitados quesitos, o LABANA elaborou a informação técnica nº 047/98, de fls 75 a 82, declarando, respectivamente e em síntese, que:

- a) o teor das substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, expressas como resíduo de ignição (900 graus Celsius/1h), é de 6,2%.
- b) a sílica e alumínio são normalmente utilizados para diminuir a tendência de aglomeração ou de empedramento dos ingredientes ativos pela simples adição, ou como material de revestimento das partículas ou grânulos dos ingredientes ativos. Servem também como suporte para os ingredientes ativos líquidos e como veículos para acerto de concentração dos ingredientes ativos em produtos técnicos ou acabados.
- c) as substâncias inorgânicas encontradas na mercadoria:
 - I. não se tratam de impurezas;
 - II. não se tratam de agentes adicionados exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que não tornam o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral.
 - III. não se tratam de agentes estabilizantes (incluindo um agente aglomerante) (sic) indispensável à conservação ou transporte da substancia principal.

RECURSO Nº : 120.206

ACORDÃO Nº : 301-30.632

D) a mercadoria analisada DIFLUBENZURON TÉCNICO 90% trata-se de uma preparação inseticida, mais precisamente, preparação intermediária, que apresenta propriedades inseticidas e que ainda precisa ser misturada a outros ingredientes da formulação para se obter um inseticida pronto para uso.

A DRJ-SP considerou dispensável e inócuo o exame pericial solicitado, dado que o Sistema Harmonizado enquadra textualmente as preparações inseticidas intermediárias no código 3808.10.29 da TEC.

No mérito, a DRJ/SP afirma que o laudo elaborado pelo LABANA é claro ao afirmar que não se trata de Diflubenzuron puro, pois foi detectada na amostra a presença de substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.

Questionado acerca das supracitadas substâncias, o laboratório informa que elas não se tratam de impurezas decorrentes do processo de obtenção do produto, mas que foram adicionadas pelo fabricante com o fim específico de tornar o produto apto a ser utilizado na formulação do inseticida final de marca DIMILIN.

Ressalta que para efeito de classificação tarifária devem prevalecer as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e subsidiariamente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), sendo, a alegação, constante dos itens 1 e 2 da peça de defesa.

Também carece de fundamento a alegação constante do tem 3, segundo a qual a adição ao produto das substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio estariam amparadas por previsão legal estabelecida na Nota 1-G do Capítulo 20, porquanto tais substâncias além de não caracterizarem uma substância antipoeira, um corante ou uma substância aromática, tornam, ao contrário do que prevê a Nota, o produto particularmente apto para uso específico na formulação de uma preparação inseticida final.

Com efeito, havendo a intenção deliberada de se adicionar tais substâncias inorgânicas para conferir uso específico ao produto em foco, restou caracterizada a existência de uma preparação e o fato é que a posição 3808, proposta pela fiscalização, textualmente compreende os inseticidas apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações.

Prossegue afirmando que na posição 3808 se enquadram, não apenas os inseticidas prontos para uso, mas também as preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida final, sendo correta a classificação tarifária proposta pelo fisco no código 3808.3 029 da TEC (outros inseticidas apresentados de outro modo, outros), de acordo com a 1ª RGI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
ACÓRDÃO Nº : 301-30.632

Quanto a multa de ofício, tendo em vista que a interessada descreveu a mercadoria como "Diflubenzuron Técnico na concentração de 90%", desta forma não omitiu que haviam outras substâncias misturadas ao Diflubenzuron, mas, simplesmente considerou tais substâncias como impurezas resultantes do processo de fabricação. A própria definição de produto técnico contida no Decreto nº 98.816/90 não faz alusão quanto à pureza do referido produto. Por outro lado, o importador também descreveu o produto como destinado à formulação do inseticida DIMILIN, fornecendo, por conseguinte, todos os elementos necessários à identificação da mercadoria e havendo tão-somente erro de classificação não restou configurada a declaração inexata tipificada no art. 4º da Lei nº 8128, de 29 de agosto de 1991, de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 20 de janeiro de 1997.

Conclui pela procedência em parte, do lançamento constante do Auto de Infração lavrado contra a impugnante exonerando a autuada do pagamento da multa de ofício capitulada no art. 4º, inciso I da Lei nº 8218/91 e mantendo o restante do crédito tributário exigido, deixando de recorrer de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8748/93, e determinado pela Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, publicada no DOU em 12 de dezembro de 1997.

Tempestivamente o contribuinte apresentou o recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes em que, reafirma as razões alegadas na impugnação no sentido de submeter a classificação fiscal adotada pela empresa, requerendo seja dado provimento ao mesmo.

A digna relatora designada, Dra. Leda Ruiz Damasceno, entendendo que a finalidade de busca da verdade deve superar a forma, solicita o envio do processo à Repartição de Origem para feitura de contraprova pericial, para ciência do contribuinte, juntada de amostra e formulação de quesitos e ao INT para responder aos quesitos formulados à fls. 115 deste processo.

Atendida a determinação deste Conselho, o contribuinte formulou ao INT os quesitos constante à fls. 121 e 122.

Em resposta às questões formuladas pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e pela recorrente, o Instituto Nacional de Tecnologia -INT apresentou, em resumo as seguintes conclusões, contidas às fls. 130/135.

1. o produto analisado é um concentrado técnico de diflubenzuron, substância com a atividade inseticida a ser utilizada, como princípio ativo, na formulação de preparações inseticidas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206

ACORDÃO Nº : 301-30.632

2. o produto em questão é um concentrado (92,2%) técnico de diflubenzuron, substância com atividade inseticida a ser utilizada, como princípio ativo, na formulação de preparações inseticidas, contendo agentes antiaglomerantes (cerca de 5% de caulim e ácido silício) que visam a conservar a fluidez da massa cristalina;
3. o 1-(4-cloro -fenil)-3-(2,6-benzoil) uréia e um composto químico orgânico de estrutura definida;
4. o teor de matéria orgânica é de 92,5%;
5. o teor de compostos inorgânicos à base de bióxido de silício e silicato de alumínio no produto técnico é de cerca de 5%;
6. a operação unitária, micronização é etapa do processo de síntese do composto diflubenzuron;
7. a adição do agente anticaking/facilitador de fluidez é necessária para a operação de micronização;
8. o diflubenzuron não é explosivo, contudo, como acontece com todos os materiais muito particulados existe sempre o risco de formação de misturas pó-ar explosivas durante o manuseio.
9. de acordo com as informações fornecidas pela Uniroyal Chemical, o diflubenzuron concentrado técnico por ela fornecido, mundialmente, e o produto sob a análise, contendo aditivos inorgânicos como agentes antiaglomerantes (estabilizantes de propriedades físicas);
10. o diflubenzuron é utilizado na formulação do inseticida DIMILIN, um pó molhável contendo 25% de diflubenzuron, onde são adicionados os ingredientes usuais destas formulações: emulsificantes, dispersantes, cargas (substâncias minerais como silicatos de alumínio, alumina, sílica, caulim, carbonato de cálcio etc.) e diluentes.

Instado a manifestar-se sobre o resultado da diligência ao INT o recorrente não contesta as conclusões daquele Instituto, clamando pela manutenção da classificação fiscal adotada pela empresa, e pede a insubsistência da autuação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
ACÓRDÃO Nº : 301-30.632

Câmara transformar o julgamento em diligência, para o fim de ser produzido novo laudo técnico ao produto através de um terceiro laboratório (p. ex o IPT/SP), a fim de dirimir dúvidas, respondendo aos quesitos formulados à fl. 155, que leio em Sessão.

A proposta foi acatada através da Resolução nº 301-01222.

O processo foi devolvido a este Conselho, tendo em vista a impossibilidade de realização da diligência solicitada em face da informação prestada pelo Laboratório de Análises (Convênio IQ/RF/FUNCAMP-132) de que não dispõe mais de amostra da contraprova, conforme informado à fl. 161 e 163.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.206
ACÓRDÃO Nº : 301-30.632

VOTO

De todo o processado, a questão a ser dirimida é se o produto em tela pode ser considerado um composto de constituição química definida a despeito de ser enquadrado como produto técnico no conceito dado pelo Decreto n.º 98.816/90, ou se tal produto entra no conceito de mistura, na forma de preparação intermediária ou de formulação.

Vejamos tais conceitos à luz do mencionado Decreto.

Princípio ativo - a substância, o produto, ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.

Produto técnico - a substância, obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.

Formulação - o produto resultante de transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes inertes com ou sem adjuvantes e aditivos.

Adjuvante - a substância usada para imprimir as características desejadas às formulações.

Aditivo - a substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.

Ora, cotejando-se os dados fornecidos pelo LABANA no Laudo n.º 4438 e 047/98 às fls. 74 a 82, com os conceitos legais acima, vislumbro algumas contradições, por exemplo, quando menciona o texto da posição 3808 constante das NESH e respectivas Notas, em que, parece-me clara a ilação no sentido de que, inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas são produtos prontos para uso, na forma de preparações ou preparações intermediárias obtidas a partir de um produto técnico.

A conclusão do LABANA é a de que o produto analisado é uma preparação inseticida, mais precisamente, preparação intermediária, que apresenta propriedades inseticidas que ainda precisa ser misturada com outros ingredientes de formulação para se obter o inseticida pronto para uso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
ACÓRDÃO Nº : 301-30.632

A conclusão do INT em seu Parecer Técnico nº 048 é a de que o produto analisado é um concentrado técnico de diflubenzuron, substância com atividade inseticidas, a ser utilizada como princípio ativo, na formulação de preparações inseticidas.

Deixa claro, portanto, que as preparações inseticidas são formuladas a partir do produto técnico.

O Laudo nº 4438 do LABANA afirma tratar-se de uma preparação inseticida porque o produto analisado contém além do diflubenzuron, substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.

O laudo do INT (nº 48) por sua vez afirma que tais substâncias inorgânicas são agentes antiaglomerantes ou estabilizantes que visam a conservar a fluidez da massa cristalina, de tal forma que sua presença no produto analisado não o caracteriza como uma preparação.

Dessa forma, as informações técnicas contidas no laudo do INT não se antepõem às contidas nas NESH para as posições 2924 e 3808.

Tendo em vista que o laudo do INT foi solicitado pela Digna relatora anteriormente designada para esclarecer eventuais dúvidas, e considerando que inúmeros acórdãos deste Terceiro Conselho têm decidido no sentido de que em havendo dois laudos que se antepõem, a dúvida opera em favor do contribuinte.

Ademais, o Acórdão nº 303-29028, relativo à mesma empresa e o mesmo produto, é enfático em classificar o produto na posição 2924.29.3100, conforme ementa:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Classificação. Diflubenzuron técnico (90%), composto de função carboxiamida, constituído de 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6- diflubenzuron) uréia a que se aditaram no processo de fabricação (moagem) substâncias inertes à base de silício e alumínio para melhorar o comportamento durante a moagem, para controlar a fluidez e também para evitar a formação de grumos ou mesmo empedramento durante a armazenagem. Código 2924.29.3100.”

O Relatório Técnico do INT nº 48 informa às fls. 131/132 que “entre as propriedades dos materiais cristalinos como o diflubenzuron, a tendência à aglomeração, durante a estocagem é uma das mais problemáticas. O uso de agentes antiaglomerantes é um método popular para manter as características de fluidez de massas cristalinas. Tanto o caulim quanto a sílica são utilizados como agentes antiaglomerantes, sendo capazes de, em pequenas quantidades exercerem seu efeito protetor sobre a massa cristalina. Sob o ponto de vista de manutenção de propriedades físicas, portanto, os antiaglomerantes utilizados são agentes estabilizantes, de tal forma que sua presença no produto analisado não o caracteriza como uma preparação.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
ACÓRDÃO Nº : 301-30.632

Dessa forma, o produto em questão atende ao prescrito nas Considerações Gerais, alínea "A", dos Capítulos 28 e 29 das NESH, que transcrevo, respectivamente:

"Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que esta adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem por exemplo apresentar-se adicionados de substâncias antiaglutinantes."

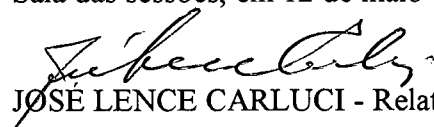
"Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou as respectivas soluções adicionados de um estabilizante (por exemplo, para -terbutilcatecol, com estireno, da posição 29.02), de substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, de substância antipoeiras ou corantes que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28 aplicam-se mutatis mutandis aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo."

Penso, também, que os dois laudos, o do LABANA e o do INT, na essência não divergem, pois, quimicamente o produto analisado é uma mistura, (pois as preparações são misturas) do ingrediente ativo com as substâncias inorgânicas, deliberadamente adicionadas, com a ressalva do que, para efeito de classificação fiscal, tal adição não o descaracteriza como produto de constituição química definida, de acordo com as NESH acima mencionadas dos Capítulos 28 e 29.

Desta feita, a impossibilidade física de a substância importada ser submetida a novo exame laboratorial, considero suprida face às considerações acima.

Assim, meu voto é pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das sessões, em 12 de maio de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

RECURSO Nº : 120.206
ACÓRDÃO Nº : 301-30.632

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei pelo provimento do recurso, acompanhando o ilustre Conselheiro Relator, somente pelas conclusões, por entender que, diante de dois laudos conflitantes, não cabe ao Julgador optar pelas conclusões de um dos laudos, ainda que o Conselheiro disponha de formação acadêmica no Setor científico responsável pela elucidação das questões técnicas que motivaram a realização da diligência.

Em casos como o presente, nos quais é impossível a realização de um terceiro laudo, neste caso pela inexistência de contraprova, devemos manter a classificação adotada pelo contribuinte, eis que as razões que justificariam a desclassificação do produto não foram comprovadas de forma cabal e definitiva, subsistindo, ao contrário, ponderáveis dúvidas decorrentes das conclusões do segundo Laudo, ambos elaborados por instituições especializadas.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro